**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE Novembro de 2020.**

**JULGAMENTO ADIADO:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).**

**PROCESSO Nº 11.469/2018** (**Apensos:** **10.029/2018) -** Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Municipal de Guajará, exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Ordean Gonzaga da Silva, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas. **Advogado:** Maria Iselia Saraiva de Oliveira – OAB/AM 6478.

**PARECER PRÉVIO Nº 26/2020:** **O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do **Sr. Ordean Gonzaga da Silva**, responsável e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Guajará no curso do exercício 2017, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea “b”, da Lei n° 2.423/96, c/c art. 127, §§ 5º e 6º da Constituição do Estado do Amazonas.

**ACÓRDÃO Nº 26/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a prestação de contas do **Sr. Ordean Gonzaga da Silva**, responsável pela Prefeitura Municipal de Guajará, no curso do exercício 2017, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96, em razão das falhas supracitadas; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Ordean Gonzaga da Silva** no valor de **R$ 17.000,00** (dezessete mil reais), nos termos do art. 308, inciso VI, da Res. 04/02-TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em Alcance** o **Sr. Ordean Gonzaga da Silva** no valor total de **R$ 216.783,60** (duzentos e dezesseis mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Guajará por descumprimento pelas improbidades apontadas, termos do art. 304, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Notificar** o **Sr. Ordean Gonzaga da Silva** para que tenha conhecimento da decisão.

**PROCESSO Nº 10.029/2018** **(Apensos: 11.469/2018) -** Representação nº 245/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do município de Guajará, de seu Prefeito, Sr. Ordean Gonzaga da Silva, por possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero. **Advogado:** Maria Iselia Saraiva de Oliveira - 6478.

**ACÓRDÃO Nº 1081/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Sr. Ordean Gonzaga da Silva; **9.2. Conceder Prazo** de 18 meses para a Prefeitura de Guajará e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente implementem e comprovem junto a este Tribunal de Contas as ações constantes na parte final do Parecer do Ministério Público de Contas. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pela procdência da Representação, mas que se manisfesta contrário à concessão de prazo para cumprimento das determinações.*

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).**

**PROCESSO Nº 10.949/2019** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara – IMTT/ITA, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Francisco Grana da Silva.

**ACÓRDÃO Nº 1065/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara – IMTT/ITA, de responsabilidade do **Sr. Francisco Grana da Silva**, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara – IMTT/ITA e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Francisco Grana da Silva, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara – IMTT/ITA e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Não encaminhamento de todos os documentos exigidos nos incisos I ao XLVI da Resolução nº. 04/2016 – TCE/AM; **10.3.2.** Não atendimento às disposições exigidas na Lei nº. 12.527/2011 – Acesso às Informações Públicas (Portal da Transparência); **10.3.3.** Não recolhimento dos saldos das consignações registradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante, Anexo 17, considerando que tais obrigações devem ser pagas dentro de um ano, e não existe saldo financeiro para esta quitação; **10.3.4.** Ausência de controle de Almoxarifado funcionando de forma ineficiente, pois o controle de materiais registra apenas a saída de objetos, não atualizando o saldo de material remanescente, em descumprimento com o princípio da eficiência (artigo 37 da CF/88) e artigos 94, 95, 96 da Lei 4.320/64; **10.3.5.** Ausência do Inventário dos Bens Patrimoniais existentes na Prefeitura Municipal, como também a inexistência de um departamento e/ou servidor responsável pela guarda dos Bens Patrimoniais, descumprindo o previsto no artigo 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64; **10.3.6.** Justificar a ausência de procedimentos que visem a adequada apuração de valores inadimplentes junto ao IMTT e sua correspondente inscrição em dívida ativa, em descumprimento aos ditames do art. 39 da Lei nº 4.320/1964; **10.3.7.** Ausência do Parecer Jurídico devidamente assinado, conforme determina o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93; **10.3.8.** Ausência de atesto de recebimento de material, em desacordo com o que dispõe o (Art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64); **10.3.9.** Ausência dos Relatórios de Viagens dos servidores. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**

**PROCESSO Nº 11.801/2018 -** Prestação de Contas do Subcomando de Ações de Defesa Civil do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas –SUBCOMADEC, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Fernando Paiva Pires Junior.

**ACÓRDÃO Nº1055/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Fernando Paiva Pires Junior**, responsável pelo Subcomando de Ações de Defesa Civil do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas – SUBCOMADEC, no curso do exercício 2017, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual n.º 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Fernando Paiva Pires Junior** no valor de **R$1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos dos art. 1°, XXVI, 52, 53, parágrafo único, e 54, caput, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VII da Resolução n° 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), diante do fato de que, embora as contas tenham sido consideradas regulares com ressalvas, há impropriedades identificadas e consideradas não sanadas: a ausência de encaminhamento a esta Corte de Contas da pesquisa de preços no mercado (no mínimo três propostas), em cumprimento ao art. 40, § 2º, II e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993, nas Contratações da empresa Naverio Navegação do Rio Amazonas LTDA., sem cobertura contratual, com pagamentos a Título de Indenizações (Natureza de Despesa 33909301), no montante de R$ 155.000,00 e de R$ 90.000,00, conforme informadas no Relatório Conclusivo da DICAD e no Relatório/Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Fernando Paiva Pires Junior** no valor de **R$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, IV, da Lei n.º 2423/1996 c/c o art. 308, II, “a”, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal, referente à omissão em responder às notificações remetidas por esta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Determinar** que seja recomendado ao Governador do Estado do Amazonas e à Controladoria Geral do Estado – CGE, que tomem as medidas cabíveis para o aparelhamento do controle interno do Estado, conforme determina a Constituição Federal/1988, para que não se repita a situação em que, quando órgãos solicitam auditoria da CGE, esta não pode emitir relatório em razão de ausência de pessoal suficiente; **10.5. Determinar** que seja recomendado ao atual gestor do SUBCOMADEC que faça um estudo quanto às situações emergenciais comuns anualmente, especialmente aquelas decorrentes da cheia e vazante dos rios, que geram despesas repetidas a cada ano, de forma a realizar previamente as licitações necessárias ao atendimento dessas situações que, consideradas isoladamente parecem emergenciais, mas que consideradas globalmente são, na verdade, comuns; **10.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas.

**PROCESSO Nº 13.131/2020 (Apenso: 13.129/2020) -** Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria do Socorro Pesqueira da Silva, em face do Acórdão nº 1105/2013–TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.129/2020. **Advogado:** Emília Carolina Mello Vieira - OAB/AM nº 3872.

**ACÓRDÃO Nº 1056/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria do Socorro Pesqueira da Silva, por intermédio de sua advogada Dra. Emília Carolina Mello Vieira - OAB/AM nº 3872, nos termos do art. 151 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria do Socorro Pesqueira da Silva, por intermédio de sua advogada Dra. Emília Carolina Mello Vieira - OAB/AM nº 3872, mantendo-se, em sua totalidade o Acórdão nº 1105/2013 –TCE - Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 13129/2020, referente à aposentadoria no cargo de Professor, Nível Médio 3A, Matrícula nº 007.990-1B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, concedida através do Decreto de 18/02/2010, nos termos dos arts. 59, I, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto, para conhecimento; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações deste Tribunal. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.581/2020 –** Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face da Secretaria de Estado de Cultura – SEC, acerca de possíveis irregularidades do Termo de Contrato nº 13/2019 – SEC.

**ACÓRDÃO Nº 1057/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente**, no mérito, a Representação interposta pelo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, por ausência de materialidade, considerando os fatos narrados no Relatório/Voto; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante e ao Representado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do Relatório/Voto que a fundamentou; **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 10.052/2018 -** Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com o objetivo de apurar responsabilidade da gestão pública do município de Envira por possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero.

**ACÓRDÃO Nº 1080/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da lavra do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **9.2. Julgar Procedente** a Representação face a Prefeitura Municipal de Envira por irregularidades cometidas pelo Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito da municipalidade, pontualmente, omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes, serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero, violando o art. 23, VI e IX, da Constituição de 1988, do art. 45, da Lei nº 11445/2007, da Resolução CONAMA nº 430/2011, do Decreto nº 10.028/87; 9.3. De acordo com voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **conceder Prazo** de 18 meses à **Prefeitura Municipal de Envira**, a **Secretaria Estadual de Meio Ambiente** e o **IPAAM** para que implementem e comprovem junto a este Tribunal de Contas as ações constantes na parte final, em especial no item 2, do Parecer do Ministério Público de Contas; **9.4. Notificar** o Sr. Ivon Rates da Silva, prefeito do município de Envira, com cópia do decisório, Relatório-Voto, Parecer do MPC e manifestação do DICAMB, para que tome ciência do julgado e querendo apresente o devido recurso; **9.5. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando-lhe cópia do Acórdão, bem como: Relatório/Voto, Laudo Técnico e do Parecer Ministerial, frente as irregularidades constatadas na Prefeitura Municipal de Envira. *Vencido o voto do Relator, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento, procedência, aplicação de multa, notificação e oficialização ao MPE, sem a concessão de prazo para cumprirmento de determinações.*

**PROCESSO Nº 13.842/2020 (Apensos:** **10.266/2018) -** Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 608/2018–TCE/Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 10.266/2018**.**

**ACÓRDÃO Nº 1058/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, por entender presentes os pressupostos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da Fundação Amazonprev, reformando a Decisão nº 608/2018–TCE/Primeira Câmara, exarada nos autos do processo n°10266/2018, no sentido de julgar legal a aposentadoria da Sra. Vera Lúcia Albuquerque Oliveira, concedendo-lhe registro; **8.3. Determinar** ao SEPLENO que: **a)** Notifique as partes para que tomem ciência do decisório; **b)** Determine o arquivamento do processo apenso nº 10.266/2018; **c)** Determine o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado da decisão, conforme os moldes regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 15.435/2020 (Apenso:** **15.434/2020) -** Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keltom Kellyo Aguiar Silva, em face da Decisão nº 386/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 1613/2018. **Advogados:** Bernardo Figueira Raposo da Camara - OAB/AM 10676 – Procurador do Município e Edmara de Abreu Leão - OAB/AM 4903 – Procuradora do Município.

**ACÓRDÃO Nº 1059/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer,** nos termos do art. 11, III, f, da Res. 04/02-TCE/AM, dos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria do Município de Manaus em face do Acórdão n. 166/2020-TCE/AM-Pleno, proferido em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva em face da Decisão de nº. 386/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo de nº. 1613/2018, que julgou procedente a representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da Secretaria Municipal de Infraestrutura; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria do Município de Manaus em face do Acórdão n. 166/2020-TCE/AM-Pleno, proferido em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva em face da Decisão nº. 386/2018-TCE-Tribunal Pleno, em razão dos fundamentos expostos; **7.3. Notificar** o Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, bem como a Procuradoria do Município de Manaus, para que tenham conhecimento da decisão.

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**

**PROCESSO Nº 10.862/2019 –** Representação oriunda da Demanda de Ouvidoria nº 325/2018, em desfavor da Sra. Diva Maria de Alencar Sousa, referente ao possível acúmulo ilícito de cargos e de sua disposição em outro Ente. **Advogados:** Ludson Damasceno Alencar - OAB/PI 13.275, Patricia de Lima Linhares OAB/AM 11193.

**ACÓRDÃO Nº 1060/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Demanda de Ouvidoria do TCE/AM, em desfavor da Sra. Diva Maria de Alencar Sousa, referente ao possível acumulo ilícito de cargos e de sua disposição em outro Ente; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, haja vista a ausência de elementos nos autos para assegurar o acumulo ilícito de cargos e de sua disposição em outro Ente da Sra. Diva Maria de Alencar Sousa, pois a documentação apresentada pelos notificados nos autos, foram suficientes para sanar os questionamentos apresentados; **9.3. Dar ciência** desta decisão a Sra. Diva Maria de Alencar Sousa e aos demais interessados; **9.4. Arquivar** o processo, após cumprida os itens anteriores, nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 13.014/2019 -** Tomada de Contas Anual da Câmara Municipal de Guajará, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Marcus Antônio Batista Martins - Presidente e Ordenador das despesas.

**ACÓRDÃO Nº 1061/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea “a”, item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Anual da **Câmara Municipal de Guajará**, exercício 2018, de responsabilidade do **Sr. Marcus Antônio Batista Martins** - Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, III, da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Marcus Antônio Batista Martins** no valor de **R$12.921,60** (Doze mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, fundamentada art. 308, I, “a” da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, pelo item 1.1 das Restrição da DICAMI do Relatório/Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Marcus Antônio Batista Martins** no valor de **R$3.413,60** (Três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pelo item 1.3 das Restrição da DICAMI do Relatório/Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Marcus Antônio Batista Martins** no valor de **R$6.827,19** (Seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, conforme art. 308, V da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, pelo item 5.3 das Restrição da DICAMI do Relatório/Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Marcus Antônio Batista Martins** no valor de **R$13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, conforme art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, pelos itens 1.2, 2.1, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 5.1, 5.2, 6.1, 6.2, 6.3, 7.1, 7.2, e 7.3 das Restrição da DICAMI do Relatório/Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.6. Considerar em Alcance** o **Sr. Marcus Antônio Batista Martins** no valor de **R$58.815,50** (Cinquenta e oito mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta centavos) que devem ser recolhidos no **prazo de 30 dias** na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Guajará, conforme art. 304, II e V respectivamente da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, pelas seguintes glosas: **10.6.1.** R$51.815,50 – item 5.3 das Restrição da DICAMI do Relatório/Voto; **10.6.2.** R$7.000,00 – item 3.4 das Restrição da DICAMI do Relatório/Voto. **10.7. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa** do Sr. Marcus Antônio Batista Martins, no caso de não recolhimento das multas e alcance no prazo fixado, ficando a DERED autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.8. Recomendar** à **Câmara Municipal de Guajará** que: **10.8.1.** Cumpra rigorosamente o prazo para apresentação da prestação de contas anual à esta Corte de Contas, nos termos do no artigo 185, § 2º inciso III do RI c/c o art.29, § 1º da Lei n.º 2.423/96, juntamente com os documentos exigidos na Resolução nº 06/2009-TCE; **10.8.2.** Evite manter recursos em caixa, conforme prevê o art. 43 da Lei n. 101/2000 e § 3º do art. 164 da CF/88, c/c os §§ 1º e 2º do art. 156, da CE/89; **10.8.3.** Cumpra com o máximo rigor os prazos estabelecidos no art. 216, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) c/c o art. 12, inciso I, e art. 9, inciso I, alínea “m”, evitando a incidência de multa e juros; **10.8.4.** Mantenha sempre atualizadas as informações no Portal da Transparência, conforme determina o art. 48, parágrafo único, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, alterado pela Lei Complementar nº 131/2009, bem como, o inciso VI, do § 3º do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011, que regula o Acesso a Informação prevista no inciso XXXIII, do art.5º, inciso II, do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição Federal; **10.8.5.** Mantenha as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sempre disponível à sociedade, em cumprimento ao art. 49, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; **10.8.6.** Observe o disposto nos artigos 31 caput e 74 caput e incisos § 1º da CF/88 e art. 76 caput da Lei nº 4.320/64, quanto a necessidade de controle interno; **10.8.7.** Observe com máximo zelo os prazos para remessa dos balancetes mensais e informes periódicos da Câmara, bem como os Relatórios de Gestão e Fiscal e Resumidos da Execução Orçamentária, estabelecidos pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015 e art. 54, da Lei Complementar nº 101/200-LRF e Resoluções TCE nºs 15/2013 e 24/2012; **10.8.8.** Implante um controle mais eficiente dos bens de caráter permanente da Câmara Municipal nos termos do art. 94, da Lei nº 4.320/64; **10.8.9.** Implante um controle mais eficiente dos itens do almoxarifado; **10.8.10.** Observe com o máximo rigor a Lei de Licitações e Contratos quanto à: **a)** Processo licitatório sem numeração nas folhas; **b)** Protocolo de Entrega dos Convites sem assinaturas dos convidados; **c)** Na Ata do certame, não está rubricada pelos licitantes; **d)** Ausência do Ato de designação da comissão de licitação, responsável pelo convite (artigo 38, inciso III da Lei n 6º. 8.666/93); **e)** Ausência do Parecer Jurídico emitidos sobre a licitação e as minutas dos contratos, o parecer jurídico não estar assinado (art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93); **f)** Nas Cartas Contratos não constam as Assinaturas dos Contratados que firmaram os ajustes. **10.9. Determinar** à **Câmara Municipal de Guajará** que instaure a tomada de contas nas diárias não comprovadas dos vereadores, a saber: Sr. Antemir Carvalho de Lima (R$3.500,00), Sr. Antônio Carlos de Lima Fonseca (R$7.000,00), Sr. Cleisson Araújo da Silva (R$2.000,00), Sr. Francisco Braga Andriola (R$3.500,00), Sr. Luiz Liberman Enes de Melo (R$7.000,00), Sr. Marineide Veríssimo da Silva (R$7.000,00); **10.10. Dar ciência** do Acórdão ao Sr. Marcus Antônio Batista Martins; **10.11. Arquivar** os autos e seus apensos nos termos regimentais, após a adoção das medidas acima.

**PROCESSO Nº 14.571/2020 –** Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Marco Coelho Serviços Eireli, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, em razão da suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 1072/2019 por possíveis irregularidades.

**ACÓRDÃO Nº 1062/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação, interposta pela empresa Marco Coelho Serviços Eireli, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 26/32; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela empresa Marco Coelho Serviços Eireli, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, em razão da suspensão imediata do pregão eletrônico n.º 1072/2019 por possíveis irregularidades; **9.3. Dar ciência** desta decisão à representante Marco Coelho Serviços Eirili e à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (Representado); **9.4. Arquivar** o processo após cumpridos os itens anteriores e adotadas as medidas de praxe nos termos regimentais.

**PROCESSO Nº 14.599/2020 (Apensos:** **14.598/2020) –** Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pela Sra. Denise Braga Menezes, em face do Acórdão nº 150/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5.185/2015. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1063/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração manejados pela Sra. Denise Braga Menezes; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Denise Braga Menezes, no sentido de decretar a nulidade do Acórdão nº 1201/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls. 55/59), determinando-se a inclusão do feito em pauta para novo julgamento; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Denise Braga Menezes, ora Embargante; **7.4. Determinar** à Secretaria do Egrégio Tribunal Pleno que proceda a inclusão do feito em pauta para novo julgamento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 14.362/2020 (Apensos: 14.359/2020, 14.360/2020, 14.361/2020 e 14.358/2020) -** Recurso de Revisão interposto pela Sra. Fabiola Campelo Spinellis, em face do Acórdão n° 944/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.358/2020. **Advogado:** Ronan Pereira Parente - OAB/AM 14370.

**ACÓRDÃO Nº 1064/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Fabiola Campelo Spinellis, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Negar Provimento**, no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Fabiola Campelo Spinellis, mantendo-se inalterado o Acórdão n° 944/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.358/2020, em apenso (Processo Físico n.º 2302/2013), com observância da reforma parcial realizada por meio do Acórdão n.º 19/2019 – TCE – Tribunal Pleno, no Processo n.º 14.359/2020, em apenso (Processo Físico n.º 325/2018); **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Sra. Fabiola Campelo Spinellis, por meio de seu representante legal, do teor da presente decisão; **8.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo n° 14.358/2020, em apenso (Processo Físico n.º 2302/2013), ao seu respectivo Relator, para as providências cabíveis, ressaltando que foi realizado na peça recursal o pedido subsidiário de parcelamento da multa constante do subitem 10.5, do Acordão n° 944/2017–TCE–Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

**PROCESSO Nº 15.515/2020** - Representação interposta pelo Sr. Benedito de Jesus Vinagre Sanches, em face da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1036/2018-CGL.

**ACÓRDÃO Nº 1066/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Sr. Benedito de Jesus Vinagre Sanches, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a representação do Sr. Benedito de Jesus Vinagre Sanches, considerando que não constam nos autos fatos que demonstrem cometimento de atos ilícitos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

**PROCESSO Nº 15.626/2020** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Câmara Municipal de Manaus, em face de irregularidades relativas à incorporação de patrimônio aos servidores do Órgão. **Advogados:** Ewerton Almeida Ferreira – OAB/AM 6839, Fabiana Nogueira Neris – OAB/AM 12366 e Sarah Lima Toledano – OAB/AM 10106.

**ACÓRDÃO 1067/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do Ministério Público de Contas, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Ministério Público de Contas, considerando que não constam nos autos fatos que demonstrem cometimento de atos ilícitos, estando os atos editados pelo Sr. Wilker Barreto, à época Presidente da Câmara Municipal de Manaus, revestidos de legalidade; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado e as demais partes interessadas, através de seus advogados legalmente constituídos, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo.

**AUDITOR-RELTOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 16.589/2019** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em desfavor da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, responsável pela Prefeitura Municipal de Ipixuna, em razão de possível burla à Lei de Transparência na Administração Pública. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15.710, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

**ACÓRDÃO Nº 1082/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da presente Representação oferecida pela Secretaria de Controle Externo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - SECEX/TCE/AM; **8.2. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - SECEX/TCE/AM acerca da desatualização do Portal da Transparência do Município de Ipixuna; **8.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Ipixuna que promova a correção das falhas indicadas pela DICETI e não sanadas conforme fundamentação da proposta de voto; **8.4. Dar ciência** da presente decisão à Secretaria de Controle Externo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - SECEX/TCE/AM, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como aos demais interessados nos autos; **8.5.** De acordo com voto-destaque do cons. Érico Xavier Desterro e Silva, **aplicar Multa** à **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira** no valor de **R$14.000,00** com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, da Res. 04/2002 TCE/AM, face as graves violações à norma confirmadas após a instrução dos autos, procedendo a cobrança executiva nos moldes regimentais, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. *Vencida a proposta de voto do Relator pela não aplicação de multa, a qual foi acompanhada pelos Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Josué Cláudio de Souza Filho.*

**PROCESSO Nº 13.061/2020 –** Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Gilson Nogueira Guedes, em face da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, acerca de irregularidades na Concorrência nº 003/2020.

**ACÓRDÃO Nº 1068/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Gilson Nogueira Guedes; **9.2. Determinar** que seja remetida cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União - TCU para a adoção das providências que se fizerem necessárias em virtude da existência de repasse de verbas federais, de acordo com o que preceitua o art. 71, VI, da Constituição Federal; **9.3. Determinar**, posteriormente à remessa de cópia do processo ao TCU, o arquivamento dos autos, em vista da incompetência do TCE/AM em razão da matéria, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 64, §3º e art. 337, §5º, do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015; **9.4. Dar ciência** da decisão aos interessados no feitos - Sr. Gilson Nogueira Guedes, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como aos responsáveis pela Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, Comissão Municipal de Licitação - CML e Procuradoria Geral do Município - PGM, na qualidade de Representados da presente demanda.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 11.642/2014 (Apensos: 10.393/2019, 10.395/2019, 10.396/2019, 10.394/2019 e 10.035/2019) –** Representação interposta pelo Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, vereador do município de Manicoré, contra atos proferidos no âmbito do Termo de Convênio 014/2014-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura de Manicoré. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1069/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a representação impetrada pelo Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, vereador do município de Manicoré contra atos proferidos no âmbito do Termo de Convênio 014/2014-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, e a Prefeitura de Manicoré, referente aos pedidos 1, 2 e 3 da inicial sobre a concessão dos efeitos da tutela, para ratificar a sustação da concorrência pública n° 003/2014-CPL/PMM; a publicação de novo procedimento licitatório de empresa para a execução de terraplanagem, pavimentação e drenagem da estrada do Atininga e a citação dos representados; **9.2. Não conhecer** a representação do Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, vereador do Município de Manicoré, contra atos proferidos no âmbito do Termo de Convênio 014/2014-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a Prefeitura de Manicoré, quanto ao pedido 4 e seus subitens na inicial, a respeito dos representados serem processados pelos crimes de concussão, corrupção passiva, prevaricação, advocacia administrativa e perturbação ou fraude de concorrência, em conformidade com o Decreto-Lei n° 2.848/40- Código Penal.

**PROCESSO Nº 10.393/2019** **(Apensos: 11.642/2014, 10.395/2019, 10.396/2019, 10.394/2019 e 10.035/2019) -** Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio n° 14/2014 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pela ex-Gestora Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Manicoré, representada à época pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1073/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a 1ª parcela do Termo de Convênio n° 14/2014 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pela Ex-Gestora Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Manicoré, representada à época pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, tendo por objeto o apoio financeiro para os serviços de terraplanagem, pavimentação e drenagem da estrada da Atininga do Munícipio de Manicoré/AM, nos termos do art. 1°, XVI da Lei 2423/96 c/c art. 253 da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio n° 14/2014 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pela Ex-Gestora Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Manicoré, representada à época pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, tendo por objeto o apoio financeiro para os serviços de terraplanagem, pavimentação e drenagem da estrada da Atininga do Munícipio de Manicoré/AM, conforme dispõe o art. 22, I da Lei 2423/96 c/c art. 188, § 1°, I da Resolução nº 04/2002- TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.035/2019** **(Apensos: 11.642/2014, 10.393/2019, 10.395/2019, 10.396/2019, 10.394/2019) -** Prestação de Contas da 5ª parcela do Termo de Convênio n° 14/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pela Ex-Gestora Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura de Manicoré, representada à época pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1074/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 5ª parcela do Termo de Convênio n° 14/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pela Ex-Gestora Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura de Manicoré, representada à época pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, tendo por objeto o apoio financeiro para os serviços de terraplanagem, pavimentação e drenagem da estrada da Atininga do Munícipio de Manicoré/AM, conforme dispõe o art. 22, I da Lei 2423/96 c/c art. 188, § 1°, I da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar legal** a 5ª parcela do Termo de Convênio n° 14/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pela Ex-Gestora Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura de Manicoré, representada à época pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, tendo por objeto o apoio financeiro para os serviços de terraplanagem, pavimentação e drenagem da estrada da Atininga do Munícipio de Manicoré/AM, nos termos do art. 1°, XVI da Lei 2423/96 c/c art. 253 da Resolução 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.396/2019 (Apensos: 11.642/2014, 10.393/2019, 10.395/2019, 10.394/2019 e 10.035/2019) -** Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio n° 14/2014 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pela ex-Gestora Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Manicoré, representada à época pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1070/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a 3ª parcela do Termo de Convênio n° 14/2014 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pela Ex-Gestora Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Manicoré, representada à época pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, tendo por objeto o apoio financeiro para os serviços de terraplanagem, pavimentação e drenagem da estrada da Atininga do Munícipio de Manicoré/AM, nos termos do art. 1°, XVI da Lei 2423/96 c/c art. 253 da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio n° 14/2014 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pela Ex-Gestora Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Manicoré, representada à época pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, tendo por objeto o apoio financeiro para os serviços de terraplanagem, pavimentação e drenagem da estrada da Atininga do Munícipio de Manicoré/AM, conforme dispõe o art. 22, I da Lei 2423/96 c/c art. 188, § 1°, I da Resolução nº 04/2002- TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.394/2019 (Apensos:** **11.642/2014, 10.393/2019, 10.395/2019, 10.396/2019 e 10.035/2019) –** Prestação de Contas da 4ª parcela do Termo de Convênio n° 14/2014 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pela ex-Gestora Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a Prefeitura Municipal de Manicoré, representada à época pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1071/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** a 4ª parcela do Termo de Convênio n° 14/2014 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pela ex-Gestora Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a Prefeitura Municipal de Manicoré, representada à época pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, tendo por objeto o apoio financeiro para os serviços de terraplanagem, pavimentação e drenagem da estrada da Atininga do Munícipio de Manicoré/AM, nos termos do art. 1°, XVI da Lei 2423/96 c/c art. 253 da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 4ª parcela do Termo de Convênio n° 14/2014 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pela ex-Gestora Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Manicoré, representada à época pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, tendo por objeto o apoio financeiro para os serviços de terraplanagem, pavimentação e drenagem da estrada da Atininga do Munícipio de Manicoré/AM, conforme dispõe o art. 22, I da Lei 2423/96 c/c art. 188, § 1°, I da Resolução nº 04/2002- TCE/AM.

**PROCESSO Nº 10.395/2019 (Apensos: 11.642/2014, 10.393/2019, 10.396/2019, 10.394/2019 e 10.035/2019) -** Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio n° 14/2014 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pela ex-Gestora Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Manicoré, representada à época pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 1072/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio n° 14/2014 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pela Ex-Gestora Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Manicoré, representada à época pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, tendo por objeto o apoio financeiro para os serviços de terraplanagem, pavimentação e drenagem da estrada da Atininga do Munícipio de Manicoré/AM, conforme dispõe o art. 22, I da Lei 2423/96 c/c art. 188, § 1°, I da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2. Julgar legal** a 2ª parcela do Termo de Convênio n° 14/2014 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, representada pela Ex-Gestora Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Manicoré, representada à época pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, tendo por objeto o apoio financeiro para os serviços de terraplanagem, pavimentação e drenagem da estrada da Atininga do Munícipio de Manicoré/AM, nos termos do art. 1°, XVI da Lei 2423/96 c/c art. 253 da Resolução 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 11.416/2016 -** Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Urucurituba, sob a responsabilidade do Sr. Manuel Costa Leal, referente ao exercício de 2015. **Advogado:** Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897.

**ACÓRDÃO Nº 1075/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração do Sr. Manuel Costa Leal na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c o art. 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.2. Negar Provimento** ao embargo de declaração do Sr. Manuel Costa Leal, pois não existem fundamentos hábeis para efetuar mudanças na decisão recorrida, já que não ficou caracterizado, nos autos, casos de obscuridade, omissão ou contradição no julgado, conforme art. 148 da Resolução n° 04 de 23 de maio de 2002; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Manuel Costa Leal, Embargante; **7.4. Dar ciência** a Sra. Laíz Araújo Russo de Melo e Silva, advogada.

**PROCESSO Nº 11.446/2016 -** Prestação de Contas Anual da Companhia de Saneamento Básico do Amazonas – COSAMA, de responsabilidade do Sr. Heraldo Beleza da Câmara, na condição de Diretor-Presidente e de ordenador da despesa, referente ao exercício de 2015. **Advogado:** Maria das Gracas Reis Antony - OAB/AM 959.

**ACÓRDÃO Nº 1076/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a prestação de contas, exercício de 2015, da **Companhia de Saneamento Básico do Amazonas – COSAMA**, de responsabilidade do **Sr. Heraldo Beleza da Câmara**, na condição de Diretor-Presidente e de ordenador da despesa, com fulcro no artigo 22, III, “b”, da Lei Estadual n. 2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM) e 188, §1º, III, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE art. 19, I, e art. 22, I da Lei estadual nº 2423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, conforme as irregularidades descritas no Relatório/Voto; **10.2. Considerar em Alcance** ao **Sr. Heraldo Beleza da Câmara** no valor de **R$430.263,37** (quatrocentos e trinta mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, nos termos do art. 304, inciso I, do RITCE/AM e conforme art. 22, inciso III, alíneas “c” e/ou “d” e §2º, alínea “a” (agente público) da Lei estadual n.º 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme item 15 do Relatório Técnico Conclusivo nº 16/2018-DICAI/AM, na esfera Estadual para o órgão Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM”, órgão Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Heraldo Beleza da Câmara** no valor de **R$25.000,00** (vinte e cinco mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência dos atos praticados com grave infração às normas legais (restrições n.ºs: 02: 03, 04, 06, 07 (7.1 e 7.2: "b" e "c"), 09 e 10, elencadas dos Relatórios Conclusivos da DICAI), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Heraldo Beleza da Câmara** no valor de **R$15.000,00** (quinze mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do inciso V do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência dos atos praticados que resulte injustificado dano ao erário, conforme já fundamentado no Relatório/Voto (restrição n.º: 15 elencada no Relatórios Conclusivos da DICAI), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Heraldo Beleza da Câmara** no valor de **R$4.000,00**(quatro mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do inciso I, alínea “a”, do art. 308 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, incisos I, alínea “a”, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM (por mês de competência, nos casos de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meio físico ou digital, de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receitas e despesas) conforme já fundamentado no Relatório/Voto (restrições n.ºs: 01: subitens “a”, “b”, “m”, “n”, “p” , “s”, elencadas dos Relatórios Conclusivos da DICAI), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Determinar** à origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno- TCE/AM, que: **10.6.1.** Envie, por ocasião da prestação de contas anual, todos os documentos exigidos nas resoluções do TCE/AM, e nos demais atos normativos a que a empresa está sujeita, sob pena de aplicação das sanções legais, conforme item 3, subitem 1 do Relatório Técnico Conclusivo nº 16/2018-DICAI/AM; **10.6.2.** Envie, por ocasião da prestação de contas anual, as demonstrações financeiras e respectivas notas explicativas, em cumprimento à legislação (Lei 6.404/76, art. 176, § 4º; Res. TCE nº 03/2016, art. 2º, incisos XVI e XXIX), conforme item 3, subitem 2 do Relatório Técnico Conclusivo nº 16/2018-DICAI/AM; **10.6.3.** Tome imediatas providências no sentido do cumprimento integral da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), especialmente do art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, sob pena de aplicação das sanções legais, conforme item 3, subitem 6 do Relatório Técnico Conclusivo nº 16/2018-DICAI/AM; **10.6.4.** Tome imediatas providências no sentido do cumprimento integral dos arts. 48 (parágrafo único, II) e 48-A (caput e inciso I) da Lei de Responsabilidade Fiscal e do inciso II do art. 2º do decreto 7.185/2010, sob pena de aplicação das sanções legais, conforme item 3, subitem 7 do Relatório Técnico Conclusivo nº 16/2018-DICAI/AM; **10.6.5.** Reveja a classificação e a mensuração contábil objeto de ação judicial (processo 0632227-81.2015.8.04.0001), à luz das normas contábeis vigentes, sob pena de aplicação das sanções legais, conforme item 3, subitem 11 do Relatório Técnico Conclusivo nº 16/2018-DICAI/AM; **10.6.6.** Aplique as normas contábeis pertinentes ao controle do seu ativo imobilizado, de modo que os valores apresentados no balanço patrimoniais sejam fidedignos, sob pena de aplicação das sanções legais, conforme item 3, subitem 12 do Relatório Técnico Conclusivo nº 16/2018-DICAI/AM. **10.7. Dar ciência** ao Sr. Heraldo Beleza da Câmara e seus patronos do julgamento deste Processo; **10.8. Dar ciência** ao Ministério Público do Estado do Amazonas para apuração de possíveis ilícitos cíveis e criminais pertinentes objeto desta Prestação de Contas, conforme art. 22, § 3º da LOTCE/AM.

**PROCESSO Nº 11.482/2019** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL, de responsabilidade do Sr. João Luiz Almeida da Silva e Sr. João Carlos dos Santos Mello, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Diego Americo Costa Silva - OAB/AM 5819, Gabriela de Brito Coimbra - 8889, Lourena Cristina Lima Afonso - OAB/AM 6957.

**ACÓRDÃO Nº1083/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal e que passa a fazer parte integrante deste Acórdão: **10.1. À UNANIMIDADE: 10.1.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Joao Luiz Almeida da Silva**, ex-Secretário e Ordenador da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL, no período de 01/01 à 04/04/2018, na forma do art. 22, inciso II, da Lei 2.423/96 – TCE/AM c/c inciso II, §1º do art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de subsistirem impropriedades com falha de natureza formal, os quais serão objeto de determinação a Unidade; **10.1.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Joao Carlos dos Santos Mello**, ex-Secretário e Ordenador da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL, referentes ao período de 05/04/2018 a 31/12/2018, na forma do art. 22, inciso III, alínea “c” da Lei 2.423/96 – TCE/AM c/c alínea “c”, inciso III, §1º do art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal; **10.1.3. Considerar revel** a **empresa Nell Engenharia Eireli - Epp**, nos termos do § 4º do art. 20 da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM; **10.1.4. Considerar revel** a **empresa Simoneto Multi Serviços de Conservação e Limpeza Ltda**., nos termos do § 4º do art. 20 da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM; **10.1.5. Considerar revel** a **empresa D M P Construtora Ltda**., nos termos do § 4º do art. 20 da Lei nº 2.423/96 - TCE/AM; **10.1.6. Determinar** à SEMJEL, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal, que: **10.1.6.1.** a conciliação física e contábil seja melhor realizada no próximo exercício financeiro ( Laudo Técnico da DICAMM de fls.1.245 a 1.260); **10.1.6.2.** adeque seu quadro de pessoal à tese fixada pelo STF referente ao quantitativo proporcional entre servidores efetivos e comissionados; bem como a determinação para que os relatórios do Vale Card – SIAG, especifiquem minimamente os trajetos com a distância em quilômetros, a quantidade de combustível demandada, e a finalidade dos deslocamentos sejam encaminhados por ocasião das prestações de contas. **10.1.7. Determinar** que nas próximas inspeções à Comissão de Inspeção monitore o cumprimento de tais determinações. **10.2. POR MAIORIA** de acordo com voto-destaque do conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva: **10.2.1. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** a empresa D M P Construtora Ltda, os fiscais da obra, Sr. Francisco Romoaldo Rodrigues Paulino e Sr. Rondinele da Silva Brito, e o Gestor Sr. João Carlos dos Santos Mello, no valor total de R$ 10.705,30 (dez mil, setecentos e cinco reais e trinta centavos), por atos inerentes à execução de obras públicas que incorreram em liquidações e pagamentos por serviços não executados, conforme disposto no art. 22, III, alínea “c” c/c § 2º, alínea "a" (agente público) “b” (empresas) da Lei Estadual nº 2.423/96, discriminados no item 1 (R$ 6.117,47) e 2 (R$ 4.587,83) do Relatório Conclusivo da DICOP (fls.1.094 a 1.131), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsáveis recolham o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus – PMM; **10.2.2. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** a empresa Simoneto Multi Serviços de Conservação e Limpeza Ltda, o fiscal da obra, Sr. Rondinele da Silva Brito, e o Gestor Sr. João Carlos dos Santos Mello, no valor de R$ 2.514,62 (dois mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos) por atos inerentes à execução de obras públicas que incorreram em liquidações e pagamentos por serviços não executados, conforme disposto no art. 22, III, alínea “c” c/c § 2º, alínea "a" (agente público) “b” (empresas) da Lei Estadual nº 2.423/96, discriminados no item 3 (R$ 2.514,62) do Relatório Conclusivo da DICOP (fls.1.094 a 1.131),e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis recolham o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus – PMM; **10.2.3. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** a empresa Nell Engenharia Eireli - Epp, os Fiscais das Obras, Sr. Francisco Romoaldo Rodrigues Paulino e o Sr. Fábio Serejo Ribeir e o Gestor Sr. João Carlos dos Santos Mello, no valor de R$ 2.256,80 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), por atos inerentes à execução de obras públicas que incorreram em liquidações e pagamentos por serviços não executados, conforme disposto no art. 22, III, alínea “c” c/c § 2º, alínea "a" (agente público) “b” (empresas) da Lei Estadual nº 2.423/96, discriminados no item 4 (R$ 2.256,80) do Relatório Conclusivo da DICOP (fls.1.094 a 1.131), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus – PMM; **10.2.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Joao Carlos dos Santos Mello** no valor de **R$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) pelas irregularidades constatadas, nos termos do art. 308, V, da Resolução nº 04/2002, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. *Vencida a proposta de voto, na parte em que aplicava multas aos fiscais das obras e afastava a responsabilidade do gestor em relação aos valores dos alcances, acompanhada pelo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, prevalecendo, quanto a isto, o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que reconheceu a responsabilidade principal do gestor do órgão (Secretário do Município) pela regularidade das contas, imputando-lhe solidariamente o dever de restituir aos cofres municipais os valores considerados em alcance e, ainda, a ausência de fundamento legal para a aplicação de multas aos fiscais das obras. Vencido, ainda, o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que não aplicou as multas aos fiscais, nem os considerou solidariamente responsável pelo alcance.*

**PROCESSO Nº 13.941/2020 (Apensos: 13.939/2020 e 13.909/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão nº 322/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.939/2020. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1.024, Suelen da Silva Sales – OAB/AM 10.401 e Celiane Assen Felix – OAB/AM 6.727.

**ACÓRDÃO Nº 1077/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso da Sra. Waldívia Ferreira Alencar na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, e § 1º do art. 157 da Resolução 4/2002 – RI/TCE-AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da Sra. Waldívia Ferreira Alencar por não haver comprovação de desvio na execução dos respectivos contratos, assim como também não restou demonstrada a duplicidade de objetos; **8.3. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Recorrente; **8.4. Dar ciência** a Sra. Paula Ângela Valério de Oliveira, advogada. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 11.290/2018 -** Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tonantins, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Lázaro de Souza Martins, Prefeito Municipal e Ordenador da Despesa. **Advogados:** Ênia Jéssica da Silva Garcia - 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM Nº 4.447, Adrimar Freitas de Siqueira - OAB/AM 8243 e Eurismar Matos da Silva - OAB/AM n.º 9221 e Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446.

**PARECER PRÉVIO Nº 27/2020:** **O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas do **Sr. Lazaro de Souza Martins**, Prefeito Municipal de Tonantins, exercício 2017, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da CF/88, combinado com o artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, com o artigo 1º, inciso I, e com o artigo 29, ambos da LOTCE/AM, e com o artigo 3º, inciso II, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, uma vez que deixou de observar a responsabilidade com a gestão fiscal no que tange à transparência das Contas de Governo.

**ACÓRDÃO Nº 27/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Lazaro de Souza Martins**, responsável pela Prefeitura Municipal de Tonantins, exercício de 2017, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 06/91, art. 18, inciso II combinado com artigo 22, inciso II da LOTCE/AM com o artigo 188, inciso II; §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, considerando as impropriedades não sanadas relacionadas no item seguinte; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Lazaro de Souza Martins** no valor de **R$ 8.000,00** (oito mil reais), nos termos do art. 54, inciso VII da Lei Orgânica do TCE-AM, em razão das infrações às normas legais e regulamentares abaixo relacionadas, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE: **10.2.1.** Questionamento DICOP 01, não utilização do arquivamento em separado e de forma individualizada da “Pasta de Obra”, em nenhuma das Tomadas de Preços nº 01, 02, 03, 04 e 05/2017, violando ao disposto no art. 1, IV c/c art. 2, II da Resolução nº 27/2012 – TCE/AM; **10.2.2.** Questionamento DICOP 05, ausência do Parecer Técnico ou Jurídico sobre a licitação na Tomada de Preço nº 02, violando o art. 38, inciso VI e parágrafo único da Lei nº 8666/93; **10.2.3.** Questionamentos DICAMI nº 2.1 e 8.5, a ausência do controle interno e do relatório de auditoria, violando os arts. 31 e 74 da Constituição Republicana de 1988 e art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e art. 10, inciso III da Lei AM nº 2.423/1993; **10.2.4.** Questionamentos DICAMI nº 5.1, desatualização do Portal da Transparência, violando o caput do art. 48 e no art. 48-A, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Lazaro de Souza Martins, por meio de seu patrono, acerca do julgado.

**PROCESSO Nº 15.318/2020 -** Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa LBC - Conservadora e Serviços Ltda, em face da Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas - FDT, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial n° 06/2019. **Representado:** Fundação de Apoio ao Idoso Doutor Thomas – FDT. **Advogado:** Arthur da Costa Ponte - OAB/AM 11757.

**ACÓRDÃO Nº 1078/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** desta Representação apresentada pela empresa LBC - Conservadora e Serviços Ltda, na medida em que seu objeto não está abrangido pelo rol de competências constitucionais deste Tribunal de Contas, por se tratar a demanda de interesse exclusivamente privado; **9.2. Dar ciência** à representante, LBC - Conservadora e Serviços Ltda e ao representado; e **9.3. Arquivar** esse processo, após cumpridos os procedimentos regimentais.

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 14.175/2020 -** Consulta interposta pela Câmara Municipal de Presidente Figueiredo acerca do ônus da remuneração de um vereador que assume cargo de Secretário Municipal. **ACÓRDÃO Nº 1079/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pela Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, dada a regular observância dos requisitos legais, referentes a tal medida processual; **9.2. Responder** à consulta formulada nos seguintes termos: **a)** Caso o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal tenha optado pela manutenção da remuneração de parlamentar e esta opção esteja prevista na Lei Orgânica do Município, o ônus recai sobre o Poder Legislativo; **b)** Caso esteja legalmente previsto na Lei Orgânica do Município, porquanto se trata de matéria atinente ao poder de auto-organização do Município, que o Vereador investido em cargo de Secretário Municipal passará a ser remunerado pela Secretaria Municipal onde vai exercer a nova função, o ônus recai sobre o Poder Executivo. **9.3. Determinar** à Secretaria do Pleno para dar ciência da decisão, aos interessados.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de Novembro de 2020.

